PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO

ORIENTANDA - CECÍLIA SOBRAL ALVES

ORIENTADOR - PROFESSOR Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2024

CECÍLIA SOBRAL ALVES

A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof (a) orientador (a): Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

ATENÇÃO: O aluno orientando (autor do presente trabalho) declara que procedeu à sua revisão, para fins de detecção de plágio, assumindo, de forma exclusiva, a responsabilidade por eventual incorporação de textos de terceiros, sem a devida citação ou indicação de autoria.

GOIÂNIA-GO

2024

CECÍLIA SOBRAL ALVES

A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO

Data da Defesa: 29 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

_____

Examinadora Convidada Dra. Gabriela Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 4
1. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA 6
1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 6
2 A DEFENSORIA PÚBLICA 8
2.1 OS ASPECTOS GERAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA 8
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS 9
2.3 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA 11
2.4 OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA 12
3 O DEFENSOR 13
3.1 ASPECTOS GERAIS 13
3.2 CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS 14
3.3 A RELEVÂNCIA DO DEFENSOR 15
3.4 DIFICULDADE ENFRENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO: 16
CONCLUSÃO 18
REFERÊNCIAS 19

A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DO DEFENSOR PÚBLICO

Cecília Sobral Alves [1]

RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar a importância da atuação dos defensores públicos, com base na Constituição Federal de 1988 e em informações disponíveis em endereço eletrônico das defensorias públicas. Inicialmente, foram abordados os aspectos conceituais de acordo com a legislação brasileira sobre a função essencial da justiça. Em seguida, foram analisados os conceitos, as noções históricas, a relevância e os desafios enfrentados pela Defensoria Pública. Por fim, enfatizou-se as características, a importância e as dificuldades encontradas pelos defensores públicos em seu ofício. Ao concluir, ficou explícita a incumbência do Estado em organizar e manter as Defensorias Públicas. Destaca-se que os objetivos e a abordagem do estudo foram realizados de forma multimetódica, utilizando métodos científicos e dedutivos.

Palavras-Chave: Defensor Público. Acesso à justiça. Essencial. Relevância.

---

[1] Graduanda em Direito pela PUC-Goiás. Email: cecisobra1@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relevância jurídica e social do defensor público, em especial no que diz respeito à atuação do mesmo, nos procedimentos cíveis perante Poder Judiciário.

A Defensoria Pública exerce junto ao Poder Judiciário a tutela dos interesses sociais indisponíveis, em favor daqueles que não tem condições financeiras, conforme preconiza a Constituição Federal (CF) de 1988. Na atualidade, é possível observar que, embora a demanda processual seja muito grande, a função do defensor público é de extrema importância, uma vez que não só viabiliza o acesso dos vulneráveis à Justiça como também lhes proporciona meios para a defesa de sua dignidade.

Nesse sentido, cabe questionar se a quantidade atual de defensores públicos e a estrutura disponível são suficientes para o atendimento adequado da demanda existente.

Para responder tal questionamento, faz-se necessário comprender a funcionalidade e as atribuições da Defensoria Pública descrita nos artigos 14 e 98, da CF e do Código Processual Civil (CPC), respectivamente, apresentados a seguir.

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988)

> Art. 98 - como um todo, mais precisamente em seu parágrafo 5º, no qual diz que: “§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (BRASIL, 2015)

Baseado nos dispositivos transcritos acima, reforça-se a importância da Defensoria Pública, e revela a grande demanda gerada por serviços públicos e a carência de defensores públicos no país.

Para suprir essa deficência, diversas soluções foram propostas. Dentre elas destaca-se a presença de advogados dativos, que são designados pelo Estado para atuar em casos específicos. Deste modo, a isenção de honorários e a concessão da gratuidade da justiça garantem que pessoas de baixa renda tenham acesso aos serviços jurídicos necessários. Outra solução implementada foi a atuação de advogados particulares em casos "pro bono", oferecendo seus serviços gratuitamente

para aqueles que não podem pagar. Essas medidas são essenciais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça, independentemente de sua condição financeira.

1. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

1.1 ASPECTOS CONCEITUAIS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As funções essenciais à justiça, de acordo com a Carta Magna (CF, 1988), corresponde a toda instituição específica que desempenha papéis fundamentais perante o sistema jurídico do país. Estas mesmas funções são consideradas instrumentos cruciais para a administração da justiça de maneira eficaz, imparcial, justa e equitativa, cada uma no exercício de sua função. Portanto, estas tornam-se peça fundamental para o melhor andamento e para alcance do propósito essencial jurídico, isto é, que a justiça funcione de maneira harmoniosa e proporcional.

Além disso, as funções essenciais à justiça são caracterizadas como mecanismos que tem como objetivo, atender ao direito fundamental pertencente a cada um dos cidadãos, relativamente ao acesso à justiça, nos termos dos Artigos 127 e 135 da CF/88. As funções essenciais à justiça são exercidas pelo Ministério Público, Advogados públicos, Advogados privados e pela Defensoria Pública.

De início, é relevante observar que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe ser o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional. Nesse sentido, cabe ao Ministério Púbico:

> Art. 127 que: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

O Ministério Público é permanente, por se tratar de uma instituição que não pode ser removida do texto constitucional. É essencial por ser órgão no qual é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo constitucional.

Além disso, o Ministério Público tem como princípios: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Ademais, a ele é garantido a autonomia funcional e administrativa, conforme determinação legal.

Dos artigos 131 a 132 da CF (1988) contempla-se a Advocacia Pública. Vejamos:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua

> organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
> § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
> § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Compreende-se assim, que a Advocacia Geral da União tem como chefe o Advogado Geral da União, o qual é escolhido pelo Presidente da República, com a idade mínima de trinta e cinco anos, devendo possuir notável saber jurídico e reputação ilibada.

Os aspectos referente ao ingresso na carreira, no âmbito da Advocacia Pública, são descritos por Moraes (1998):

> A instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização, prevendo o ingresso nas classes inicias das carreiras da instituição mediante concurso público – e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (MORAES, 1998, p. 25-26).

Prosseguindo na ordem dos dispositivos constitucionais, temos a Advocacia. Segundo disposições do artigo 133, da CF/88, a atividade do advogado é essencial por representar a iniciativa particular, sendo resposável por apresentar os conflitos de interesse ao Poder Judiciário para resolução efetiva dos mesmos.

A relevância do Advogado na administração pública está descrita no artigo 133 da CF/88. O referido texto afirma: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Desta maneira, nesta disposição ressalta-se a importância vital do advogado na manutenção da ordem jurídica, garantindo que todos tenham acesso à justiça e que seus direitos sejam protegidos.

A inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado durante o exercício de sua profissão, como estabelecido o texto Constituiconal, assegura a liberdade necessária para que possa desempenhar suas funções sem temer represálias, sempre dentro dos limites legais.

Em suma, a Advocacia desempenha um papel crucial na administração da justiça e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, contribuindo para a efetivação do Estado de Direito e garantindo uma sociedade justa e equitativa.

Por fim, concluindo o rol constitucional das funções essenciais à justiça, temos a Defensoria Pública, que está delineada nos termos do artigo 134 da CF/1988.

Vejamos:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Defensoria Pública é caracterizada por ser uma instituição permanente e essencial à justiça, sendo responsável pela orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa da coletividade, em todas as instancias, seja na seara judicial ou na extrajudicial. Proporciona-se, assim, a preservação dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor daqueles que necessitam, conforme artigo 5º, inciso LXXIV, da CF brasileira de 1988.

Compreende-se, então, que essa assistência é jurídica e não somente judicial. Assim, a defesa daquele que se enquadra como necessitado da assistência jurídica pode ser feita perante qualquer órgão e entidade, sendo esta de natureza pública ou privada.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 OS ASPECTOS GERAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Antes de aprofundar sobre a relevância jurídica e social da Defensoria Pública, é importante a fixação de bases conceituais. A CF/1988, no caput de seu artigo 134, atribui à Defensoria Pública um carater de instituição permanente, exercendo funções essenciais à justiça, de maneira vital para a função jurisdicional do Estado. Entre suas responsabilidades primordiais estão incluidas a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de maneira judicial ou extrajudicial, sendo em todos os níveis, de maneira gratuita e abrangente, para aquelas pessoas que necessitam.

Em outras palavras, o Estado tem como dever, por meio da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica total e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos para o custeio de assistência jurídica privada.

A Assembleia Nacional Constituinte (ANC), de 1987-1988, introduziu uma inovação significativa no sistema de justiça brasileiro ao constitucionalizar a Defensoria Pública. A Defensoria é composta por servidores públicos concursados,

encarregados de fornecer orientação e defesa jurídica as pessoas em situação de vulnerabilidade social e que não dispõe de recursos financeiros para custear advogados privados, conforme previsto no Artigo 5º, Inciso LXXIV, da CF/1988. Além disso, a redação constitucional implica que tanto a União quanto os estados devem estabelecer suas próprias Defensorias. Portanto, a ANC adotou por um modelo estatal de assistência jurídica, no qual advogados concursados, com carreira própria e especializados nas necessidades jurídicas da população carente, prestam o serviço (CUNHA, 2001; ROCHA, 2009).

Por ser uma entidade jurídica, cujo objetivo principal é auxiliar nas necessidades das pessoas desfavorecidas, estudos dentro do campo da ciência política observam, frequentemente, o papel da Defensoria Pública como elemento facilitador do acesso à justiça. Normalmente, essas análises focam nos princípios normativos que dizem respeito à capacidade da instituição de promover a justiça social e democratizar o sistema judicial (SADEK, 2005, 2008; ZAFFALON, 2010; SANTOS, 2011; HADDAD, 2011; MADEIRA, 2012; MARONA, 2013; CUNHA E FEFERBAUM, 2014). Em suma, esses estudos avaliam tanto o potencial da Defensoria em promover a cidadania quanto as dificuldades que podem limitar sua eficiência.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A garantia da defesa jurídica as pessoas menos favorecidas já estava descrita na CF de 1934 em seu Título III, Capítulo II, Artigo 113, nº 32. No seu texto ficou definido que "a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando para esse fim órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos" (OLIVEIRA, 2018, p. 60-71).

Entretanto, na série histórica das Consituições brasileiras, pode-se observar que o direito à gratuidade à defesa jurídica e os mecanismos para o acesso aos serviços foi sendo incorporado gradativamente.

Assim, a CF seguinte, a de 1937, situada no governo de Getúlio Vargas, não mencionou o direito à assistência judiciária. Já a Constituição de 1946 resgatou o princípio estabelecido na CF/34, embora sem indicar a criação de um órgão especifico para essa finalidade. Com a Lei nº 1.060/50, é reconhecida a assistência judiciária como dever do Estado, regulamentando a concessão da gratuidade de justiça, princípio que permaneceu até o advento do CPC de 2015. Isso influenciou muitos estados a promulgarem leis criando serviços públicos com a finalidade de assistência

judiciária ou adaptando-os às novas regras federais, resultando nos primeiros seis cargos isolados de defensor público, de provimento efetivo, conforme estabelecido pela Lei nº 2.188/54 do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Apesar da Constituição de 1967 (Art. 150, §3) e a Emenda Constitucional nº 01/69 (Art. 153, §3) abordarem a mencionada Lei nº 1.060/50, estas não contemplaram a criação de um órgão específico para a prestação desse serviço. No entanto, sugeriram substituir a expressão "assistência judiciária" por "assistência jurídica", evidenciando que esse direito engloba tanto o aspecto judicial quanto o extrajudicial. Essa mudança de terminologia reflete uma compreensão mais ampla e abrangente da assistência legal, reconhecendo que as necessidades legais das pessoas não se limitam apenas ao contexto dos tribunais, mas também envolvem questões que podem ser resolvidas fora do sistema judicial formal.

A partir desse momento, os municípios foram excluídos da competência para legislar sobre a assistência judiciária, ficando sob a responsabilidade apenas da União e os estados.

Com o tempo, os defensores, inspirados pelo vínculo entre a assistência judiciária e o Ministério Público, passaram a compartilhar um objetivo em comum, que era formar uma Defensoria forte, autônoma financeira e administrativamente, em todo o território brasileiro, assim como o próprio Ministério Público.

Seguindo a ordem cronológica dos eventos marcantes, em 1976, por meio do decreto nº 18.025, a Procuradoria de Assistência Judiciária de Minas Gerais foi renomeada como Defensoria Pública.

As defensorias públicas foram estabelecidas com o intuito de garantir o direito à assistência judiciária para os cidadãos de baixa renda, atuando na prática como advogados de defesa perante a Justiça. Esse serviço se tornou obrigatório com a Constituição de 1988, a qual define a Defensoria Pública como uma função essencial à justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública. Até então, a assistência jurídica gratuita era de forma facultativa para os estados e o Distrito Federal. Pela Constituição de 1988, a Defensoria Pública foi qualificada em três ramos, sendo eles: Defensoria Pública da União; Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; e Defensoria Pública dos Estados. Até então, somente a primeira era obrigatória.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Concebida com a finalidade de prestar auxílio jurídico àqueles que mais necessitam, hodiernamente a Defensoria abrange diversas atribuições, de maneira que cada vez seu papel se torna mais fundamental para a sociedade.

Há múltiplos pontos elencados sobre a importância da Defensoria Pública. O primeiro diz respeito ao acesso à justiça, pois esta desempenha papel crucial para garantir o acesso igualitário e equânime ao sistema judicial, isto é, dar acesso a todos, independente da sua condição financeira e reduzir as diferenças socioeconômicas. Além disso, oportunizar e priorizar as pessoas necessitadas. O segundo ponto está associado a garantia dos direitos humanos, por oferecer assistência juridica gratuíta, promovendo aos cidadão os direitos fundamentais, tais como: civis, polítios, sociais e econômicos. O terceiro ponto está ligado ao equilíbrio no Sistema Judicial, garantindo que não seja dominado por interesses privados ou corporativos. Outros pontos desatacados são: a prevenção de abusos e injustiças, tais como, evitar abuso de poder; e a promoção da igualdade e justiça social, atuando na correção das desigualdades estruturais e oferecendo oportunidades iguais para todos os membros da sociedade. E por último, na redução do congestionamento judicial, favorecendo um sistema judicial mais ágil e acessível para todos.

Estabelecer e consolidar uma Instituição estatal com a missão de facilitar o acesso à justiça é essencial, pois isso garante às pessoas os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição, especialmente aqueles relacionados à plena cidadania, à dignidade humana e à supremacia dos direitos humanos. Isso requer uma ampla variedade de ações e intervenções.

Assim, as atribuições institucionais delineadas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94) estão alinhadas com princípios essenciais do Estado Democrático de Direito. Estes incluem facilitar o acesso à justiça, proteger os direitos fundamentais garantidos pelo devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantir a primazia dos direitos humanos, promover a igualdade material, defender grupos socialmente desfavorecidos ou legalmente sub-representados, proteger pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurar a dignidade humana, promover a cidadania plena, buscar soluções extrajudiciais para conflitos e fomentar a paz social.

2.4 OS DESAFIOS ENCONTRADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria se depara com diversos desafios a todo momento. Porém, de maneira mais especifica e tratando daqueles que mais a afeta, é a lamentavel realidade de que a Defensoria Pública não recebe o prestígio e o investimento que deveria de acordo com o que é estabelecido pela Constituição, o que afeta o acesso à mesma. Assim, pode-se perceber que ao longo dos anos, vários estados brasileiros permaneceram sem a presença adequada das Defensorias e a instituição continua enfrentando dificuldades para concretizar sua missão.

De fato, o déficit de recursos financeiros e de pessoal na instituição é preocupante, apesar do reconhecimento constitucional da importância da instituição democrática, da apreciação dos tribunais superiores pelo trabalho dos servidores das Defensorias e do reconhecimento da população em relação ao papel dos defensores públicos, como será detalhado a seguir.

Nesse contexto, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2021 foi um projeto abrangente realizado por uma vasta colaboração das Defensorias do país, seus servidores, a Defensoria Pública da União, o Colégio Nacional de Corregedores Gerais (CNCG), o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e outras entidades e indivíduos interessados na coleta de dados sobre a Defensoria. Os resultados revelaram que, em 2021, o Brasil contava com 6.861 defensores públicos. Em comparação com 2003, quando havia 3.190 defensores em todo o país, houve um aumento de 115,1%. (ESTEVES, Diogo. Pesquisa Nacional da Defensoría Pública. Brasília: DPU, 2021. p.53)

Vale ressaltar que a Pesquisa Nacional de 2021 foi a primeira edição dessa iniciativa de estudo sobre as Defensorias Públicas em todo o país. Na segunda edição, em 2022, o número total de defensores não apresentou uma mudança significativa, permanecendo em 6.956 em todo o Brasil (ESTEVES, 2021,p.53).

O progresso ao longo das últimas duas décadas é evidente. Porém, é importante que se tenha a conciência de que o Brasil possui índices alarmantes de desemprego, moradores de rua e pessoas vivendo em condições de extrema precariedade. Além disso, a falta de informação da população sobre seus direitos é uma preocupação significativa. Portanto, ao considerar os números mencionados anteriormente, fica evidente que os quase sete mil profissionais especializados em prestação jurídica, assistência interdisciplinar e educação em direitos não possuem condições de atender uma população de milhões em situação de hipossuficiência.

3 O DEFENSOR

3.1 ASPECTOS GERAIS

De maneira sucinta, o Defensor Público é um profissional que possua graduação em Direito e aprovado em concurso público, que afere tanto seu conhecimento teórico quanto sua experiência prática. Tais profissionais são submetidos a uma estrutura de responsabilidade funcional e possuem garantias e prerrogativas para exercer suas funções legais de forma livre e independente.

Sua principal missão é defender aqueles que não têm recursos financeiros para contratar um advogado particular. Os Defensores Públicos representam a Defensoria Pública, a qual pertencem. São qualificados como agentes de transformação social devido à relevância e alcance de suas atividades.

Além de atuar no âmbito judicial, o defensor público também desempenha um papel extrajudicial, buscando resolver questões sem a necessidade de recorrer ao sistema judiciário. Assim, o defensor pode solicitar certidões de casamento ou nascimento diretamente a um cartório de registro civil por meio de um ofício, evitando assim a necessidade de iniciar um processo judicial para obter tais documentos.

3.2 CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS

É importante que se tenha ciência que a Constituição Federal de 1988, foi caracterizada como a Constituição Cidadã, a qual promoveu a separação das defensorias públicas do Ministério da Justiça e de várias secretarias nos estados federados, conferindo-lhes um status distinto das instituições existentes no serviço público até então. No entanto, os defensores públicos atuam de forma híbrida, alternando entre serem funcionários públicos e profissionais liberais associados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A mencionada Constituição trouxe objetivos claros delineados em seu artigo 3º, visando construir uma sociedade livre, assegurar o desenvolvimento nacional, eliminar a pobreza e a marginalização, diminuir as disparidades sociais e regionais, e promover o bem-estar de todos. Além disso, a mesma estabeleceu o compromisso de fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos menos favorecidos.

Foi somente nesse momento que no Brasil se reconheceu a necessidade

crucial de um serviço de justiça gratuita devidamente estruturado para atender à enorme demanda daqueles que são injustiçados, excluídos socialmente e privados de um tratamento justo, como a de acesso à justiça.

Já diz José Joaquim Gomes Canotilho em sua doutrina “Estado de direito” de 1999:

> A exclusão social é também exclusão do direito e um Estado de direito que se pretenda um Estado de justiça tem de ser algo mais do que um Estadoque encarcera os excluídos “fazendo justiça” ou um Estado que exclui os excluídos da justiça (os estrangeiros, as comunidades migrantes) (CANOTILHO, 1999, p. 88).

A partir de 1988, foram surgindo os serviços de defensorias públicas no Brasil e estas foram assumindo identidade própria, não se confundindo com uma mera atuação de natureza advocatícia.

Assim, os Defensores Públicos desempenham atos privativos da advocacia, sem exercer a advocacia de forma institucional, dentro dos limites e prerrogativas assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 A RELEVÂNCIA DO DEFENSOR

A importância da função exercida pela Defensoria Pública pode ser observada da leitura da disposição presente no art. 5º da CF:

> Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV– o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Como se pode observar, a Defensoria Pública é a voz do Estado para aqueles que não têm acesso à justiça social. O Defensor Público carrega o peso das esperanças perdidas dos assistidos, suavizando a sede de dignidade destes indivíduos. Eles desempenham um papel crucial na busca pela realização da finalidade constitucional, estando sempre envolvidos no processo de identificação dos novos direitos que surgem das demandas dos movimentos sociais. Agem como agentes de transformação social, verdadeiros defensores dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e da cidadania, em prol do Estado democrático de Direito.

O objetivo do Defensor Público é garantir um processo com um aspecto mais humano, que efetivamente restaure os direitos das pessoas de forma justa, digna e igualitária. Eles contribuem para a transformação dos princípios constitucionais e dos

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em realidades palpáveis, representando a ligação entre a sociedade e o Estado sem comprometer-se com interesses estatais, atuando como instrumento na defesa de um sistema social mais justo.

3.4 DIFICULDADE ENFRENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO:

Os abundantes direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal muitas vezes se tornam apenas promessas vazias, especialmente para aqueles que mais necessitam, os excluídos e carentes dos direitos mais básicos, que compõem a maioria da população brasileira.

Não é necessário ir longe para perceber que, de maneira geral, a Defensoria Pública não consegue cumprir efetivamente sua função constitucional de fornecer assistência jurídica aos mais necessitados, com exceção de algumas poucas situações. Isso ocorre, em grande parte, devido à falta de unidades instaladas nas comarcas espalhadas pelo país. Além disso, a má distribuição das unidades em diferentes regiões do Brasil resulta em localidades com alta demanda e escassez de defensores públicos, impossibilitando o atendimento eficaz a todos que necessitam.

Outro problema significativo é a precariedade estrutural da instituição, devido à falta de financiamento adequado para sua manutenção. A autonomia funcional da Defensoria Pública tem sido amplamente discutida, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45, que conferiu essa autonomia apenas às Defensorias Estaduais, deixando as da União e do Distrito Federal em desvantagem e comprometendo a igualdade entre os membros da federação.

Embora haja esforços para conscientizar as pessoas de baixa renda sobre seus direitos e incentivá-las a buscar os serviços da Defensoria Pública, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir um número suficiente de defensores públicos, de maneira a oferecer atendimento de qualidade a todos que enfrentam problemas jurídicos. Para que o sistema de assistência jurídica seja eficaz, é essencial ter um grande número de defensores, capazes de superar a demanda, especialmente em um país em desenvolvimento como o Brasil. A população brasileira muitas vezes desconhece a amplitude do termo "acesso à justiça" e, consequentemente, desconhece seus próprios direitos.

Apesar dos esforços dos membros da Defensoria Pública, é evidente que sua atuação está aquém do desejado. Infelizmente, o poder público nem sempre se mostra

disposto a fornecer os recursos necessários para que a instituição cumpra efetivamente sua função. Além disso, não garante aos defensores públicos condições de trabalho compatíveis com suas responsabilidades.

CONCLUSÃO

O acesso à Justiça é condicionado à implementação de políticas públicas que visem conscientizar e educar a população sobre seus direitos. Além disso, requer condições econômicas e técnicas adequadas para buscar a prestação jurisdicional. O Estado não pode mais se eximir dessa responsabilidade. A Defensoria Pública busca proporcionar um tratamento igualitário, humano e justo a todas as pessoas. Para alcançar isso, é crucial que a igualdade seja efetivamente implementada na realidade dos brasileiros, saindo do papel e se tornando uma verdade tangível.

É incumbência do Estado organizar e manter as Defensorias Públicas. A omissão em cumprir esse mandamento constitui uma violação da Constituição Federal, uma vez que a Defensoria Pública é instituição essencial responsável por fornecer assistência jurídica integral, um direito fundamental do cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Defensorias foram criadas para população de baixa renda**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/112066-defensorias-foram-criadas-para-populacao-de-baixa-renda/#:~:text=O%20estado%20do%20Rio%20de,do%20Pa%C3%ADs%2C%20instalada%20em%201954>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1937**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1967**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45 da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 dez. 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito**. Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, Lisboa, 1999.

CUNHA, L. G. **Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo**. In: Sadek, M. T. (org.). Acesso à justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenaeur, 2001.

CUNHA, L.G.; FEFERBAUM, M. **Repensando o papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania**. In: Ré, A.I.M.R.; Reis, G.A.S. (orgs.). Temas aprofundados – Defensoria Pública. Vol. 2. Salvador: Editora JusPODIVM, p.17-21, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/o-acolhimento-da-defensoria-publica-e-sua-importancia-para-a-transformacao-social/#:~:text=Sua%20import%C3%A2ncia%20para%20o%20sistema,popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Site institucional. Disponível em:https://www.defensoria.ce.def.br/institucional/sobre-a-defensoria-publica/ Acesso em: 25 mar. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponívelem: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/O-que-e-Defensoria-Publica#:~:text=Segundo%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica,todos%20os%20graus%2C%20judicial%20e>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ESTEVES, D. et al. (coord.). **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. Brasília: DPU, 2021.

GALLIEZ, P. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. 2. ed. Ampl., Rio de Janeiro: Lumém Juúris, 2001, p. 12.

HADDAD, E. (org.). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MADEIRA, L. **“A Defensoria Pública no Brasil: implementação, funcionamento e efetividade do acesso à justiça**”. In: Anais do 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP). Gramado, 2012.

MAIA, M. C.; ROCHA, J. B.; SANTIAGO, N. E. A.. **A defensoria pública enquanto custos vulnerabilis e a súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 375, p. 9-11, 2024.BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

MARONA, M. **Defensoria Públicas**. In. Avritzer, L, et. al. (orgs.). Dimensões políticas da justiça. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 352-368, 2013.

MORAES, A. **Direito Constitucional. 22°.** Ed. São Paulo: Atlas, 2007. AKERMAN, W.; MAIA, M.. Novo Perfil de Atuação da Defensoria Pública -Ed. 2023. Editora Sobredireito. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/novo-perfil-de-atuacao-da-defensoria-publica-ed-2023/1970550672. Acesso em: 26 de Março de 2024.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil** - doutrina e jurisprudência. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 25-26.

ROCHA, A. L. **A exclusão legal da população carente**. Brasília: Theasaurus, 2009.

SADEK, M. T. **Efetividade de direitos e acesso à justiça**. In: Bottini, P; Renault, S. R. T. (coords.) Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva; 2005.

SADEK, M.T. **A Defensoria Pública no sistema de justiça brasileiro**. São Paulo: Apadep em Notícias, p. 2-6, 30 jul., 2008. Disponível em: <http://adepes.com.br/Arquivo/Documentos/PUB/4_3_2013_artigo_sadek.pdf. adepes | Associação dos Defensores Públicos do Estado do Espírito Santo

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WEISS, C. **Desafios éticos da advocacia popular**. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2006.

ZAFFALON, L. **Uma fenda na justiça: as inovações democráticas construídas na Defensória Pública**. São Paulo: Hucitec, 2010.